



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI N° de 2019.

Altera a redação do caput do art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O “caput” do art. 32, da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual e semiurbano, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013- Estatuto da Juventude, assegurou diretos e introduziu benefícios inquestionáveis no cotidiano dos jovens.

No entanto, no que se refere o disposto no Título “ Do Direito ao Território e à Mobilidade”, arts. 31 a 33, em especial, quanto ao *caput* do art.32 a lei em comento não inseriu o “transporte semiurbano”.

Considerando a Nota Técnica, intitulada “Definição de Transporte Coletivo Urbano”, da lavra do Consultor Legislativo, da Câmara dos Deputados, RODRIGO CÉSAR NEVA BORGES, *in verbis*:

SF/19967.59325-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

“Em relação aos benefícios legais vigentes, o que já foi consagrado em legislação federal é a equiparação do serviço de transporte semiurbano ao serviço ao transporte urbano, para fins de gozo das gratuidades consagradas constitucionalmente. Embora tais serviços possam ser de competência municipal (quando não ultrapassam os limites de um município, normalmente entre um distrito e a sede), estadual (quando ultrapassam os limites de municípios), ou federal (quando cruzam divisas estaduais) o entendimento é que, ao fazer referência ao transporte semiurbano, o legislador federal não ampliou o direito consagrado pela Constituição Federal, mas apenas explicitou o nível de abrangência desse direito, equiparando, de forma objetiva, o transporte semiurbano ao urbano.”

SF/19967.59325-64

Reforçou ainda, o mencionado consultor legislativo, *in verbis*:

“Tecnicamente, o serviço de transporte semiurbano é aquele que, embora prestado em áreas urbanas contíguas, com características operacionais típicas de transporte urbano, transpõe os limites de perímetros urbanos, em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas. O Decreto nº 2.521/98, que trata da exploração dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, ainda limita a extensão das linhas em 75 quilômetros, nos casos em que o serviço de transporte semiurbano transponha os limites de Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Deste modo, considerando que o transporte semiurbano, é comum em praticamente todas as áreas limítrofes de unidades da Federação (Estados,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Municípios e Distrito Federal), e tendo em vista a lacuna presente no art. 32 da Lei nº 12.852/2013, que não contemplou este tipo de transporte, esperamos contar com o apoio dos Pares para a aprovação deste projeto de lei, entendendo que o processo de urbanização brasileiro caracterizou-se por ser um processo rápido e responsável pela integração das pessoas nas diversas áreas do nosso território nacional.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SF/19967.59325-64